



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.000341/2007-97
Recurso nº 142.955
Resolução nº 2301-00.030 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 20 de agosto 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA.
Recorrida DRP/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima dos Santos (Suplente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

1. Considerando que bem resumiu a questão tratada nos presentes autos, transcrevo e adoto parte do relatório exposto na decisão de primeira instância:

“3.1. A NFLD corresponde às contribuições não recolhidas em época própria, destinadas ao Fundo de Previdência Social – FPAS, da parte da empresa, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, e das destinadas a terceiros: Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE;

• 3.2. A fiscalização teve por objetivo a Cobrança Manual de Divergências GFIPxGPS, apurada no batimento realizado entre os valores declarados pelo contribuinte em GFIP e os recolhimentos efetuados em GPS, conforme dados constantes no sistema informatizado INSS/DATAPREV;” (Fl. 146)

2. Inconformada, a empresa impugnou tempestivamente o lançamento nos termos de petição acostada às fls. 115/128.

3. A decisão de primeira instância, rebatendo os argumentos da contribuinte, julgou procedente o lançamento.

4. Contra a decisão monocrática, a empresa interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a) obrigatoriedade de julgamento da inconstitucionalidade da legislação pela administração pública;
- b) a contribuinte é empresa prestadora de serviços e por isso estaria desobrigada da cobrança para o SESC/SENAC;
- c) ilegitimidade da cobrança para o INCRA/SAT/SEBRAE;
- d) inconstitucionalidade da taxa SELIC;
- e) a empresa possui crédito a receber do INSS, razão pela qual requer o encontro de contas através da operação concomitante.

5. A recorrente obteve medida liminar, concedida no Mandado de Segurança n° 2007.61.00.001940-5, que a desobriga do depósito recursal prévio.

6. Consta dos autos acórdão da então 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, no sentido de determinar que fosse registrada a relação de bens apresentada pela empresa no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio tributário do recorrente (fls. 431/433).

7. As contra-razões do Fisco estão às fls. 227/243 e pugnam pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo e atende aos pressupostos legais de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Alega o contribuinte que possui créditos a serem restituídos em seu favor, conforme requerimentos já devidamente protocolados em primeira instância (n.ºs PT35464.000643/2005-1 e PT 35466.005756/2005-75).

3. Por outro lado, a decisão recorrida afastou o pleito da empresa no sentido da realização do encontro de contas com base no art. 215, §3º, inciso I, da IN 3/2005, que é específico para asseverar que somente não haverá a possibilidade de utilização do encontro de contas para quitação de créditos, com exigibilidade suspensa, quando forem os valores da restituição ou do reembolso inferiores à soma dos débitos, sem contudo adentrar na matéria de mérito.

4. E no presente caso, não há informação suficiente para se chegar à conclusão de que tais valores são ou não inferiores ao crédito ora lançado. Causa dúvida, também, porque não devidamente afastada pelo fisco, a informação sobre a origem dos eventuais créditos pertencentes ao contribuinte, os quais teriam raiz em ação judicial transitada em julgado, conforme afirmado em sede de impugnação.

5. Destaque-se, também, que o auditor notificante deixou de analisar a contabilidade e demais livros da recorrente, o que poderia sanar eventuais dúvidas sobre a possibilidade do encontro de contas requerido pela empresa, o que exige uma melhor análise da verdadeira situação do contribuinte e esclarecimentos quanto às questões acima levantadas.

6. Evidentemente que o presente débito diz respeito às contribuições de terceiros, entretanto, é preciso verificar se há ou não crédito da mesma espécie do ora levantado. Procedimento necessário para se evitar demandas maiores e prolongadas no âmbito administrativo.

CONCLUSÃO

7. Assim, voto no sentido de CONHECER do recurso para, em seguida, converter o seu julgamento em diligência a fim de que o fisco preste os esclarecimentos sobre as seguintes questões:

a) situação atual da ação judicial de nº 94.025928-0, que tramita na 6ª Vara Federal da Capital de São Paulo, bem como o seu objeto;

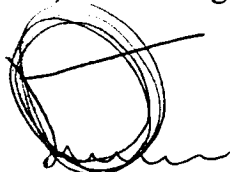
b) estágio atual da tramitação dos pedidos de restituição feitos pelo contribuinte e a natureza das contribuições objeto dos pleitos, inclusive os seus valores e créditos envolvidos;



c) após a juntada das novas informações, seja produzida manifestação conclusiva do Fisco sobre a possibilidade ou não da realização do encontro de contas;

d) por fim, conceda-se prazo de quinze dias ao requerente para que, caso deseje, venha aos autos se manifestar sobre a informação fiscal.

Sala das Sessões, em 20 de agosto 2009



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator